



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.000704/98-12
Recurso nº 128.258 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.207 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ e Reflexos
Embargante DRF EM UBERABA (MG)
Interessado BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

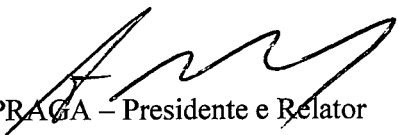
Ano-calendário: 1995, 1996

Verificado que não há estreita correlação entre a matéria discutida no judiciário e o litígio administrativo, cumpre rejeitar os embargos e sanear o processo.

Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado por unanimidade de votos conhecer dos embargos interposto, esclarecendo que o acórdão embargado deve ser cumprido em sua integralidade, haja vista inexistir correlação direta com a matéria submetida ao judiciário. Ausente, momentânea e justificadamente o conselheiro Jose Ricardo da Silva.


ANTONIO PRAGA – Presidente e Relator

Editado em 28/10/2009.

Participaram do sessão de julgamento os conselheiros Antonio Praga (Presidente da Turma), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente), Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, João Bellini Junior (suplente convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente Convocado).

Relatório

Na sessão plenária de 21/08/2002, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 128.058 e decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, em conformidade com o Acórdão nº 101-93.913, fls. 332/339.

Cientificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba/MG interpôs Embargos de Declaração, fls. 359/360, alegando, em síntese, que o Acórdão contém omissão. Esclarece que a contribuinte renunciou às instâncias administrativas para a solução do litígio, uma vez que impetrou o Mandado de Segurança nº 95.0051037-5, fls. 818/827, com o mesmo objeto do lançamento (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996).

No Despacho, fls. 361/362, restou decidido:

Encaminhe-se à DRF de origem para ciência ao contribuinte que o acórdão da a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes não será cumprido e sim a decisão judicial.

A DRF de origem intimou a contribuinte a apresentar vários documentos em relação à ação judicial, fls. 364/789, e exarou o Despacho, fls. 700/792, com a seguinte conclusão:

À vista do exposto, proponho:

a) seja da ciência ao contribuinte do teor do despacho de fls. 361/362;

b) sejam reativados nos sistemas de controle da Receita Federal os créditos tributários de IRPJ e CSLL, constituídos pelos autos de infração de fls 1/2 e 11 a 14, e adotadas as providências tendentes à sua cobrança com a devida atualização.

Notificada em 20/02/2009, fl. 737, a contribuinte apresenta Embargos de Declaração em 25/02/2009, fls. 800/807, suscitando, em resumo, que o Acórdão nº 101-93.913, fls. 332/339, somente poderia ser reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Diz que o objeto da ação judicial é a análise da constitucionalidade do art. 42 e do art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Argúi que os lançamentos de IRPJ e de CSLL tratam da compensação de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa com o lucro proveniente da atividade incentivada, conforme previsto no programa Befiex (art. 8º do Decreto-lei nº 2.433, de 1988 e art. 13 do Decreto-lei nº 1.219, de 1972). Por conseguinte, entende que os objetos dos feitos não são os mesmos e por essa razão deve ser dado cumprimento ao Acórdão nº 101-93.913, fls. 332/339.

Com vista a sanear eventual equívoco cometido no despacho 344 de 29/09/2008, o presidente da Câmara determinou a inclusão do processo em pauta de julgamento, novamente, para dirimir o conflito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Praga.

Os embargos são pertinentes e devem ser conhecidos pelo colegiado.

Sobre a matéria, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, vigente à época, determina:

Art. 58. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo Presidente, mediante requerimento de conselheiro da Câmara, do Procurador da Fazenda Nacional, do Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente. (grifei).

Analisando a questão de fundo verifica-se que no Termo de Verificação fiscal, fls. 03/07, consta que ao lançamento de IRPJ deve ser aplicado o art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, em que pese o disposto o art. 8º do Decreto-lei nº 2.433, de 1988.

Em verdade, a contribuinte poderia compensar integralmente o saldo de prejuízo fiscal dos períodos anteriores decorrente da atividade incentivada com o lucro da atividade incentivada. Mas, com o lucro das demais atividades ela somente poderia compensar trinta por cento do saldo de prejuízo fiscal dos períodos anteriores relativo às demais atividades. O mesmo entendimento foi adotado para a CSLL, no tocante à compensação da base de cálculo negativa (art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995).

No Acórdão nº 101-93.913, fls. 332/339, em que por unanimidade de votos foi dado provimento ao recurso, assim ficou decidido:

Estado a Recorrente regida pelo DL 1.219/72, pode ela compensar os prejuízos por 6 exercícios (art. 13 do DL 1.219/72), com os seus lucros, independentemente de serem provenientes de atividade não incentivada, e ainda sem observar o limite de 30% (Lei 9.065 art. 15, c.c IN SRF 51/95, art. 27, e IN SERF 11/96, art. 35).

Uma vez que a recorrente compensou em 1995 prejuízos apurados em 1989, e em 1996 prejuízos apurados em 1990 e 1991, agiu ela em conformidade com a legislação aplicável.

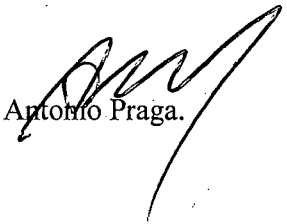
No tocante a Contribuição Social s/ o Lucro são aplicáveis as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecido para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, extensivas ao Programa BEFIEEX (art. 57 da Lei nr. 8.981/95).



No presente caso, verifica-se que o Acórdão nº 101-93.913, fls. 332/339 afastou a aplicação do art. 42 e do art. 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos quais o lançamento originalmente se fundamentava, em função deste entendimento, ou seja, apenas no caso presente, assim, apesar do limite para compensação de prejuízo ser objeto de análise no Mandado de Segurança nº 95.0051037-5, fls. 818/827, naquela ação judicial não é tratada essa matéria especificamente.

Portanto, ao determinar o cancelamento da exigência, o Acórdão nº 101-93.913 não adentrou à matéria objeto da ação judicial.

Diante do exposto, voto no sentido de confirmar a decisão embargada, tornando inócuo os demais despachos proferidos após o a Acórdão nº 101-93.913, que realmente deve ser cumprido.


Antonio Praga.